SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232486 - RS (2026/0056943-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR RICALDE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
		RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige prova concreta de extrema debilidade por motivo de doença grave e demonstração da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. A autorização para ingresso de fisioterapeuta na unidade prisional evidencia que o tratamento fisioterápico não foi negado, afastando a alegação de abandono terapêutico por parte do Estado.

3. A ausência de serviço público de fisioterapia pelo SUS no município não constitui, por si só, fundamento suficiente para a concessão de prisão domiciliar, sobretudo quando a própria condição financeira do recorrente inviabiliza tratamento privado, independentemente do local de custódia.

4. O fornecimento regular de analgesia, o acompanhamento psiquiátrico em curso e o encaminhamento do recorrente para procedimento cirúrgico pela rede pública demonstram a existência de assistência médica no ambiente prisional.

Documento eletrônico VDA59290241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85c9bb59-5713-455e-9a2d-e73d55c2b035

5. A principal dificuldade relatada quanto à higiene pessoal e ao impacto psicológico decorrente das limitações físicas não evidencia, por si só, hipótese legal de substituição da prisão preventiva por domiciliar.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da assistência médica prestada no sistema prisional demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85c9bb59-5713-455e-9a2d-e73d55c2b035

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232486 - RS (2026/0056943-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR RICALDE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
		RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige prova concreta de extrema debilidade por motivo de doença grave e demonstração da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. A autorização para ingresso de fisioterapeuta na unidade prisional evidencia que o tratamento fisioterápico não foi negado, afastando a alegação de abandono terapêutico por parte do Estado.

3. A ausência de serviço público de fisioterapia pelo SUS no município não constitui, por si só, fundamento suficiente para a concessão de prisão domiciliar, sobretudo quando a própria condição financeira do recorrente inviabiliza tratamento privado, independentemente do local de custódia.

4. O fornecimento regular de analgesia, o acompanhamento psiquiátrico em curso e o encaminhamento do recorrente para procedimento cirúrgico pela rede pública demonstram a existência de assistência médica no ambiente prisional.

5. A principal dificuldade relatada quanto à higiene pessoal e ao impacto psicológico decorrente das limitações físicas não evidencia, por si só, hipótese legal de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da assistência médica prestada no sistema prisional demanda revolvimento do conjunto

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR RICALDE SOARES contra a decisão de fls. 92-95, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante está preso preventivamente desde 29/5/2025 e apresenta diversas fraturas, inclusive na escápula esquerda com tratamento conservador, além de lesões no fêmur e na bacia, encontrando-se em cadeira de rodas e dependente de auxílio para atividades básicas.

Argumenta que a SUSEPE informou oficialmente não possuir efetivo para escolta diária às sessões de fisioterapia e que o agravante não tem recursos financeiros para custear tratamento particular intramuros.

Defende que o Hospital de Custódia Vila Nova reconheceu não haver estrutura para fisioterapia e que a casa prisional apenas dispõe de sala sem equipamentos ou profissionais, sendo inviável exigir que a família arque com aparelhos e especialistas.

Expõe que a decisão agravada desconsiderou documento essencial da SUSEPE e violou os direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde, bem como o dever estatal de preservar a integridade física do custodiado.

Alega que o quadro revela extrema debilidade, autorizando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e que os laudos atestam a urgência de fisioterapia diária para evitar atrofia progressiva do membro.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos a serem fixados pelo Juízo de origem.

Consta petição às fls. 119-121, que sustenta a existência de fato superveniente apto a justificar a revisão da custódia cautelar, consistente em novo laudo médico elaborado em 13/4/2026 por profissional da própria unidade prisional, o qual atestaria extrema debilidade física do agravante e a necessidade de tratamento fora do ambiente carcerário, razão pela qual seria necessária a concessão de prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Veja-se (fls. 63-64, grifo próprio):

> **Como se vê, foi autorizada a entrada de fisioterapeuta no presídio, não lhe sendo negado o referido atendimento. Ocorre que foi relatado que o Município não possui o serviço pelo SUS, sendo necessária a contratação de profissional pelo ora paciente, que já mencionou não possuir condições para tanto. Como bem apontado pelo Magistrado, o fato de o paciente estar recolhido em prisão domiciliar não iria garantir a realização deste tratamento, portanto.**
> Também foi mencionado que o paciente faz uso de analgesia para dor e sempre que solicita medicamento este lhe é fornecido. Conforme o laudo, a situação que mais compromete o paciente no momento é a higiene pessoal, que afeta seu senso de bem estar e saúde mental. Todavia, há menção de que iniciou tratamento com fluoxetina e clorpromazina e que o efeito pleno de tal medicação ocorre após 20 dias até um mês e meio após início do tratamento.
> **Ainda, foi informado que o paciente já foi encaminhado para cirurgia via GERCON e que aguarda o fluxo da fila via SUS.**
> Em cognição sumária, verifico que o paciente não está desassistido, não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por domiciliar, vez que não configurada nenhuma das hipóteses da regra processual acima mencionada.
> [...]
>
> Cito excerto do parecer ministerial que corrobora os fundamentos contidos na decisão liminar:
>
> > **Deveras, ainda que a defesa tenha indicado que o paciente se encontra em quadro debilitado, não restou demonstrada nos autos a imprescindibilidade da prisão domiciliar para preservação da saúde do paciente, especialmente porque podem ser tratadas na unidade prisional e/ou aguardam solução junto ao Sistema Único de Saúde.**
> > Ademais, no que se refere às condições de higiene, cumpre enfatizar que não se espera que a prisão cautelar seja confortável ao agente, não se podendo olvidar, ainda, que, nada obstante as condições de saúde do paciente efetivamente ensejarem maiores dificuldades, trata-se de paciente que vem recebendo tratamento psiquiátrico para

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

> auxiliar o manejo de tais dificuldades, afigurando-se pertinente destacar, também, que o paciente corresponde a investigado preso preventivamente ante a demonstrada necessidade da segregação para garantia da ordem pública, fundamento reforçado, também, pela demonstrada periculosidade concreta do agente por ocasião do próprio cumprimento do mandado de prisão.
> **Em outras palavras, ainda que demonstrada a debilidade do paciente, não se pode desconsiderar que a conduta adotada por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, bem como os indícios de envolvimento com facção criminosa, reforçam a necessidade de segregação e de adoção de maior cuidado no manejo do preso, para assegurar sua integridade, e, sobretudo, da sociedade e agentes policiais.**

Como se observa, foi autorizada a entrada de fisioterapeuta na unidade prisional, não havendo negativa de atendimento. Além disso, o Tribunal local destacou que a prisão domiciliar também não garantiria a realização do tratamento, uma vez que o agravante afirma não ter condições de custear um tratamento particular.

Ademais, consta dos autos que o agravante recebe analgesia sempre que solicitada, sendo sua principal queixa, atualmente, relacionada às condições de higiene pessoal, as quais repercutem em seu bem-estar e em sua saúde mental. Registre-se, ainda, que foi iniciado tratamento medicamentoso com fluoxetina e clorpromazina, bem como realizado encaminhamento de pedido para procedimento cirúrgico, encontrando-se na fila de espera do SUS.

Assim, verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir
> **4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**
> 5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
> **6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
> (AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto às alegações veiculadas na petição de fls. 119-121, verifica-se que as questões suscitadas, fundadas em suposto fato superveniente relacionado ao agravamento do estado de saúde do acusado, não foram submetidas nem apreciadas pelo Tribunal local no ato judicial ora impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Além disso, a pretensão defensiva **demanda a análise aprofundada de elementos fáticos e probatórios**, especialmente quanto à extensão da debilidade física do recorrente, à efetiva imprescindibilidade de tratamento extramuros e à eventual impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional, **providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e de seu sucedâneo recursal**, que não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57377481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/06/2026 18:06:13
Código de Controle do Documento: 16de12a8-0f6f-4968-adac-79274f201746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.486 / RS

Número Registro: 2026/0056943-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50069997420254047107 50412933620254040000 50516692420254047100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR RICALDE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR RICALDE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA CAROLLINE SANTANA PEREIRA - RS128602
RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 5d7b466f-d8cb-4c18-acaf-5e07c2d9d118

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 5d7b466f-d8cb-4c18-acaf-5e07c2d9d118